



PROCESSO Nº 0122719-95.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM/PA.  
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO CORREA (ADV. KARLA REGINA ARAÚJO MONTEIRO GALVÃO)  
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I DO CPP. ART. 157, § 2º, I E II DO CP – ROUBO COM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA BASE. APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PROCEDENTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA E, MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.

1. Ao reanalisar a sanção fixada pelo juízo a quo, observa-se que houve equívoco a quando da análise com relação aos antecedentes criminais e, tendo em conta o novel entendimento contido na Súmula n.º 18 deste Tribunal, o comportamento da vítima não deve mais ser considerado desfavorável ao acusado, devendo ser considerado neutro ou a seu favor, fato que repercute na fixação da pena no caso em análise. Precedentes.

2. No mesmo sentido, as causas de aumento de pena, quando aplicadas em um patamar superior ao mínimo legal em abstrato, devem possuir fundamentação escoreta, não servindo o mero argumento matemático. Súmula 443 do STJ. Precedentes. Há ainda a necessidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

3. Revisão Criminal conhecida e, julgado procedente o pedido revisional, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade conhecer da Revisão Criminal e julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ajuizada com fundamento no art. 621, I do CPP por FERNANDO SANTIAGO CORREA, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II do CP.

Na denúncia que, no dia 25/06/2004, aproximadamente às 20h30min, a vítima Marcelo Ferreira de Souza estava chegando na casa de sua namorada, localizada na Passagem São Vicente, quando foi surpreendido pela ação criminosa de dois indivíduos, um deles o denunciado Fernando Santiago Correa, os quais, armados de revólver, fizeram uso de tal instrumento para dar coronhadas nas costas de Marcelo, bem como, para exercer grave ameaça contra o mesmo, inclusive deixando-o somente de cueca após o roubo.

Ainda de acordo com a exordial acusatória, os denunciados roubaram de Marcelo sua motocicleta, bem como, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie e um cheque no valor nominal de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) do Banco do Brasil.

A inicial assevera em relação ao réu Flávio Balbino da Silva, que este foi delatado por Fernando Santiago Corrêa como a pessoa que recebeu a motocicleta da vítima para o fim de realizar sua comercialização, tendo este vendido o veículo para um indivíduo desconhecido, no bairro do Guamá.

Como causa de pedir, em suma, aduz o requerente que o juízo de piso se equivocou ao considerar o requerente com maus antecedentes, pois o outro processo a que o mesmo respondia a quando da sentença penal condenatória (0013249-26.2004.8.140.0401), ainda não havia sido sentenciado no momento de sua condenação, de modo que, é entendimento assente junto ao STF de que só as condenações com trânsito em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes no momento da fixação da pena.

Afirma também que houve equívoco no momento da fixação da sanção a quando da aplicação da causa de aumento de pena quando aumentou a pena-base em 2/5, pois esse patamar não está previsto no art. 157, § 2º, I e II, que determina seja a majoração de 1/3 a até 1/2, não podendo o magistrado extrapolar esse limite.

Por essa razão, pugna para que seja revista a dosimetria realizada, a fim de que a pena definitiva seja fixada em um patamar menor do que aquele fixado pelo juízo a quo.

O requerente juntou cópias de documentos.

Às fls. 46 dos autos, esta Relatora determinou que fosse oficiado ao juízo de origem, a fim de que remetesse cópia integral dos autos para fins de julgamento da presente Revisão Criminal, despacho que foi devidamente cumprido.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS, manifesta-se pelo deferimento da ação de Revisão Criminal.



É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Revisão Criminal.

É cediço que a coisa julgada representa instituto que obedece a razões políticas-jurídicas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças definitivas concretiza o anseio de segurança jurídica do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza, o que, a meu ver, ocorre no caso em análise.

Ao realizar a dosimetria da pena do requerente, o juízo a quo assim fundamentou seu decismum:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém ilícito, não se escusou em, juntamente com um comparsa, roubar a vítima, subtraindo-lhe a motocicleta, dinheiro e roupas. O réu registra antecedentes criminais (fls. 92). Sua conduta social e personalidade demonstram-se não recomendáveis ante os diversos delitos cometidos. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças a ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que o fato se deu em via pública, causando perturbação a tranqüilidade social, quando, inclusive, inocentes poderiam ter sido atingidos. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que o delito serviu para aumentar ainda mais a sensação de intranqüilidade nesta cidade, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.

Milita em favor do réu a atenuante de ter confessado o crime, pelo que reduzo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, inexistindo circunstância agravante, ficando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Incide, porém, ao presente caso as causas especiais de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma, razão pela qual majoro a pena do réu em 2/5, fixando-a em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de



liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33 § 2º do CPB).

Pois bem.

Segundo as alegações contidas na inicial, houve equívoco a quando da análise da circunstância referente aos antecedentes criminais do acusado e também pelo aumento exacerbado na terceira fase da dosimetria.

Tem razão o requerente em suas alegações.

Isto porque no momento em que ele foi sentenciado e condenado nos autos originários, 22.07.2008, não existia contra sua pessoa qualquer outra sentença penal condenatória transitada em julgado, já que nos autos de n.º 0013249-26.8.14.0401, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal de Belém, a sentença penal condenatória adveio em data de 18.04.2013, conforme se vê na documentação juntada às fls. 28, sendo certo que não se pode considerar desfavorável à sua pessoa os antecedentes criminais.

Importante ainda citar que há o entendimento exarado por este Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 18, que afirma:

O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Assim, deve ser aplicado ao fato o entendimento externado por este Tribunal, a fim de também servir para a fixação de uma pena-base mais branda.

Por fim, também merece guarida a alegação de a pena foi majorada sem a devida fundamentação, já que é entendimento pacificado perante nossos Tribunais Superiores que a simples menção ao número de majorantes não é fundamentação escoreta para um aumento exacerbado da pena. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FRAÇÃO JUSTIFICADA. AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OFENSA À SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O aumento da pena-base em 12 meses não foi fundamentado apenas nos antecedentes criminais, mas também nas graves consequências do delito, uma vez que a vítima, à época dos fatos (22/12/2000), suportou um prejuízo próximo de R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, não se pode dizer que esse aumento foi desproporcional.

- A fundamentação utilizada para elevação da pena na terceira fase de sua aplicação foi unicamente matemática, em razão apenas do número



de causas de aumento de pena, ofendendo o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.  
Ressalvado o entendimento pessoal do Relator quanto à questão.

- Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir ao mínimo legal (1/3) o aumento referente às majorantes do do art. do , redimensionando a pena para 6 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa.

Súmula 443 – STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, entendo que tais fatos devem repercutir na fixação da pena base e, também, na terceira fase da dosimetria, pelo que, passo a proceder a devida retificação.

Tendo em vista que restaram favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais e ao comportamento da vítima, hei por bem redimensionar a pena base para o patamar de 06 (seis) de reclusão, com o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Tendo requerente confessado espontaneamente a prática delituosa em juízo, diminuo em 06 (seis) meses a pena base fixada, passando ao quantum de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Na terceira fase da dosimetria, majoro a pena no mínimo legal e, abstrato, ou seja, 1/3, tornando a pena definitiva no patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Modifico ainda o regime inicial de cumprimento de pena, dada a quantidade de pena fixada, fixando-o no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b do CP.

Ante o exposto, na esteira do ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, reduzindo a pena fixada para o patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, fixando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 28 de novembro de 2016.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora